



PREFEITURA DE
Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Ferraz de Vasconcelos, 27 de Junho de 2017.

Processo Nº 8.254/17.

Ref.: Recurso Administrativo - Pregão Presencial Nº 05/2017.

Em recurso administrativo, através do Processo Nº 8.254/2017, a empresa, vem requerer:

DO PEDIDO

(...)

“venho por meio desta, solicitar a desclassificação dos itens da minha proposta do Pregão Presencial Nº 05/2017, processo 3.802/2017, itens cota principal, Itens

85 fraldas desc. Marca matur,

86 fraldas desc. Marca matur,

87 fraldas desc. Marca matur,

Cotas reservada itens

173 - fraldas desc. Marca matur,

174 - fraldas desc. Marca matur,

175 - fraldas desc. Marca matur,

A marca cotada não atende as especificações do edital – Cotamos de forma errônea as fraldas, pois a marca oferecida é geriátrica e não infantil, salientamos que foi uma falha de nossa parte., “etão” logo percebemos tal erro, procuramos corrigir tal situação 30/05/17, eu José Aurélio da Silva Santos (assinatura)”

(...) grifo nosso.

DOS FATOS

Versa o presente, a respeito de análise, onde um dos licitantes requereu a desclassificação de sua proposta do Pregão Presencial, por que os itens foram cotados de forma errônea.

Inicialmente torna-se indispensável esclarecer o que significa a expressão licitação de “bens de natureza divisível”. São aqueles que podem ser adquiridos separadamente (licitação por item) sem que isso afete o resultado ou a qualidade final do produto ou serviço. Em contrapartida, “bens de natureza Não divisível” são aqueles que **obrigam sua**



PREFEITURA DE
Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

aquisição por lote ou por preço global, determinando aos licitantes que ofereçam proposta para a totalidade do objeto; se comprados separadamente, prejudicarão o resultado esperado pela Administração.

Se o objeto licitado for de natureza divisível, ou seja, que não necessita ser adquirido em conjunto, a licitação, obrigatoriamente, deverá ser realizada “por item”. Neste caso, o Edital deverá contemplar a participação dos licitantes que poderão oferecer proposta para todos ou para um único item.

A compra de itens de natureza divisível, incluídos em um único lote, é considerada irregular. A justificativa de celeridade do procedimento não se sobrepõe ao princípio da economicidade, isonomia e interesse público, portanto, **não pode ser admitida a justificativa de rapidez no processo** para reunir em único lote, vários objetos distintos que, se licitados isoladamente (por item), propiciariam maior competitividade e, conseqüentemente, vantajosidade à Administração.

O artigo 15, inciso IV, da Lei 8.666/93 ensina ao administrador que as compras, sempre que possível, deverão “ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade”. No caso em tela, o agrupamento de diversos Gêneros ou tipos de produtos sem motivo justificável dificultará a participação de fabricantes e trará a perda da economicidade na aquisição.

Ressalte-se que, dada a variedade dos tipos de produtos que, muitas vezes, são reunidos em um único lote, dificilmente, haverá um licitante que possua, em sua linha de fornecimento, todos os produtos elencados no Edital.

Só é admitida a reunião de itens em um mesmo lote (mesmo que o objeto seja de natureza divisível) quando tal procedimento não afetar a competitividade ou não prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa.

Assim, para que não haja prejuízo à Administração Pública **DEFIRO** a requisição pleiteada.

LUCIANO B. SANTANA
Pregoeiro